



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2007

Modifica o caput do art. 27 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação nas Assembleias Legislativas, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de quinze, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de cinco. (NR)”

Art. 2º Os limites de cinco Deputados Federais e quinze Deputados Estaduais, a que se refere o *caput* do art. 27 da Constituição Federal, serão observados no quarto pleito a ocorrer após a promulgação desta Emenda, decrescendo-se os atuais limites de doze Deputados Federais e trinta e seis Deputados Estaduais, para os limites de oito Deputados Federais e vinte e quatro Deputados Estaduais, no próximo pleito e, para os três pleitos subsequentes, à razão de uma e três unidades, respectivamente, por pleito.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso I do art. 235 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar a Constituição Federal para modificar o cálculo do número de Deputados das Assembléias Legislativas, com vistas a reduzir os respectivos quantitativos para que haja harmonia com a redução do quantitativo de Deputados federais, que também estamos propondo mediante outra proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, o cálculo do número de Deputados Estaduais por Estado e pelo Distrito Federal (pela remissão ao art. 32, § 3º da CF) está previsto no art. 27, *caput*, da Lei Maior, correspondendo ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Dessa forma, o Estado com oito a doze Deputados Federais tem bancada três vezes maior na respectiva Assembléia Legislativa. A partir daí, para cada Deputado Federal a mais, haverá também um Deputado Estadual a mais.

A disciplina acima descrita apresenta característica de proporcionalidade em seu segmento inferior e de linearidade em seu segmento superior, pretendendo uma vinculação entre as representações na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa, que impeça o superdimensionamento das Assembléias, no caso dos Estados com grandes bancadas federais, o que nos parece adequado.

Em função desses fatores de cálculo, podemos observar que, se forem alterados os critérios de cálculo das bancadas de Deputados Federais, também serão alterados, por vinculação, os quantitativos de Deputados nas Assembléias Legislativas.

Em função dos objetivos de redução dos gastos públicos e diminuição do Estado e de garantia de uma representatividade adequada para as Casas legislativas estaduais, é lícito se pensar na manutenção dos critérios estabelecidos na Carta Magna, alterando-se o ponto de inflexão da disciplina, ora fixada em 12 Deputados Federais, para 8, 7, 6 e 5, em quatro pleitos sucessivos, a partir de 2010, mediante alteração do art. 27.

Quanto aos Deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal, as mesmas regras aplicadas aos Deputados Estaduais é a eles aplicada, por força da remissão contida no art. 32, § 3º, da Constituição Federal.

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende ser efetiva em relação à redução dos gastos públicos dos legislativos estaduais, sem prejuízo da representatividade que devem possuir aquelas Casas.

A redução de 37% no quantitativo de Deputados Estaduais e Distritais também não deve causar, a nosso juízo, especial impacto negativo na qualidade e quantidade do trabalho legislativo nas Assembléias Legislativas e na Câmara Distrital, pois o número de sessões plenárias e reuniões de comissões, realizadas numa sessão legislativa ordinária, pode ser tranqüilamente cumprido mediante, por exemplo, a inclusão de pautas de trabalho nas segundas e sextas-feiras, em que normalmente não se realizam quaisquer atividades deliberativas, o que representa uma possibilidade de acréscimo na oferta de tempo para o trabalho parlamentar.

Adicionalmente, os novos quantitativos de Deputados Estaduais e Distritais não trariam perda de representatividade, já que, em suas Casas legislativas, não haveria distorções a menor que impedissem a representação, de caráter micro-regional, que tradicionalmente reflete a composição das mesmas.

Ademais, a redução ora proposta, num horizonte de quatro legislaturas, resultaria numa expressiva economia anual de recursos.

Em face da relevância da presente proposta solicitamos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

